

NOTA PÚBLICA DO CONANDA DE REPUDIO A RETIRADA COMPULSÓRIA DE BEBÊS DE MÃES USUÁRIAS DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVAS

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei n° 8.242, de 12 de outubro de 1991, como órgão formulador e controlador da política de proteção integral à criança e ao adolescente,

Considerando:

1. O Art. 227º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. Recomendações da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, da qual o Brasil é membro signatário;
3. Os direitos assegurados pela Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
4. As normativas do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);
5. O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006;
6. A responsabilidade do Estado brasileiro de assegurar direitos humanos de mulheres, adolescentes e crianças em todas as circunstâncias, dentro do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes;
7. A Resolução n.º 173/2015, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que cria o “Grupo de Trabalho Crianças e Adolescentes em Situação de Rua” para desenvolver estratégias, diretrizes e fluxos para atenção de crianças e adolescentes em situação de rua nas políticas públicas;
8. A Nota Técnica Conjunta MDS/MS n° 001/2016, expedida em 10/05/2016, denominada “Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos”; (link)
9. A Recomendação n° 011 de 07 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Saúde;
10. O Parecer da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para os Direitos das Crianças e para os Direitos das Mulheres;
11. O Parecer da Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, de 15 de setembro de 2017, sobre a destituição compulsória de bebês;
12. O Parecer sobre a retirada compulsória de bebês e crianças das suas mães do Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária, de 25 de setembro de 2017;

13. A prática, cada vez mais recorrente, em diversos lugares do Brasil, da retirada compulsória de bebês de mulheres em situação de rua e/ou usuárias de substâncias psicoativas ilícitas, que utilizam o serviço público de saúde;
14. As diretrizes de atendimento a criança e o adolescente em situação de rua

Vem a público:

REPUDIAR toda e qualquer medida do Sistema de Garantia de Direitos que autorize a retirada compulsória de bebês de mães usuárias de substância psicoativas, a exemplo do que aconteceu em Belo Horizonte-MG, através das Recomendações nº 5 e 6 de 2014 da 23ª Promotoria da Infância e da Juventude do Ministério Público de Minas Gerais, consolidadas pela Portaria de nº 3/2016 da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, por entender que tal medida trata-se única e exclusivamente de um ato discriminatório, desproporcional, desnecessário e que, ao contrário do que se propõe, viola os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos na Lei 8.069/1990.

RECONHECER que tal medida adotada aprofunda a criminalização e penalização da pobreza e da situação de vulnerabilidade social em que se encontram as mães usuárias de substâncias psicoativas, uma vez que a referida determinação, da Promotoria da Infância e da Juventude do Ministério Público de Minas Gerais e da Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte, não inclui mães usuárias dos sistemas privados de saúde, tampouco as usuárias de drogas lícitas, como o álcool e o tabaco, por exemplo, reforçando, portanto, o estereótipo elitista, conservador e segregatório que fundamenta a política fracassada de “guerra” às drogas e à população pobre usuária de substâncias psicoativas ilícitas. Às mulheres nessas condições, conforme as referidas recomendações e portaria, não é assegurada a aplicação das medidas protetivas previstas no Art. 101 do ECA, respeitados os princípios que regem tais medidas estabelecidos no Art. 100, Parágrafo único, do Estatuto.

RECONHECER que a referida medida, além de violar direitos de crianças, adolescentes, mães e famílias como um todo, também intimida profissionais da saúde e da assistência social, obrigando-os a práticas que ferem a autonomia profissional, além de descumprirem preceitos éticos dos seus respectivos códigos de conduta profissional.

RECONHECER que é preciso garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, entretanto, para tal, devem ser aplicadas as medidas protetivas estabelecidas no Art. 101 o ECA, pelo Conselho Tutelar e autoridade competente, não havendo, portanto, necessidade de criação de demais medidas que não tenham como fundamento os princípios e garantias legais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RECONHECER que cada criança e adolescente possui uma história de vida e que, portanto, não deve ser privada/o abruptamente desta sem que lhe sejam facultados todos os esforços, previstos em Lei, para que se garanta a prioridade da convivência em sua família de origem e/ou extensa e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, resguardando o caráter excepcional de seu acolhimento, conforme estabelece Art. 19 da Lei 8.069/1990.

RECONHECER que há falhas e carências na rede de serviços socioassistenciais e de saúde que limitam o pleno atendimento às mães, crianças e adolescentes que dependem única e exclusivamente do sistema público. No entanto, tal limitação não deve, em hipótese alguma, servir de alegação para que se tome, por parte do Sistema de Garantia de Direitos, outras medidas que violam as garantias legais do ECA, dentre elas o direito da convivência familiar e comunitária. Contrariamente, ao Sistema de Garantia de Direitos cabe a rigorosa fiscalização e exigência de melhorias na rede de atendimento local, sem prejuízo de aplicação de penalidades aos gestores locais negligentes, para que se possa cumprir o que estabelece o Art. 13, § 2º do ECA.

RECONHECER que a dependência química e a situação de trajetória de rua, bem como a ausência de recursos materiais não devem constituir-se como fundamentos para a retirada compulsória de bebês de mães nessa situação, conforme prevê Art. 23, § 1º da Lei 8.069/1990.

RECONHECER que já existe um documento de reconhecida qualidade técnica que estabelece diretrizes, fluxo e fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos, elaborado conjuntamente pelo Ministério da Saúde-MS e Ministério do Desenvolvimento Social-MDS, que contempla o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e que, portanto, deverá servir de base para atuação de profissionais da saúde, assistência social, bem como todo o Sistema de Garantia de Direitos, em casos dessa natureza.

REAFIRMAR o compromisso do Conanda com a defesa da proteção integral de crianças e adolescentes, do direito prioritário da convivência familiar e comunitária e demais garantias expressas na Lei 8.069/1990 e, portanto, repugnar, denunciar e combater qualquer medida contrária a esses preceitos legais e constitucionais relativos à criança e ao adolescente.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CONANDA**
